



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.446/94, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.994.

***Autoriza o Poder Executivo a adotar e fazer cumprir no Município de Nova Odessa, o Código Sanitário do Estado de São Paulo ***

SINÃO WELSH, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

Art.1o) Fica a Prefeitura Municipal de Nova Odessa autorizada a adotar e fazer cumprir no Município, o Código Sanitário do Estado de São Paulo, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 12.342, de 27^o de Setembro de 1.978, na ações e fiscalização sanitária, após a competente delegação de poderes do Governo do Estado de São Paulo.

Art.2o) As ações de Vigilância e Fiscalização Sanitária a serem executadas no âmbito do Município, compreendidas nos níveis I, II e III de complexidade, são as seguintes :

01- Aprovação e fiscalização de habitações unifamiliares isoladas, agrupadas ou geminadas, desde



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

que não envolvam aberturas de ruas ou passagens;

02- Aprovação e fiscalização de habitações multifamiliares, excluídas aquelas que apresentam dependências para atividades industriais ou para finalidades não especificadas no projeto;

03- Aprovação e fiscalização de edificações para atividades comerciais e de serviços;

04- Aprovação e fiscalização de piscinas de uso coletivo restrito (piscinas de clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis, motéis e congêneres);

05- Fiscalização das condições sanitárias das instalações prediais de água e esgoto;

06- Fiscalização quanto à regularização das ligações de água e esgoto à rede pública;

07- Fiscalização das condições sanitárias dos criadouros de animais da zona urbana;

08- Fiscalização das condições sanitárias dos sistemas individuais de abastecimento de água, disposição de esgotos e resíduos sólidos e criações de animais nas zonas tipicamente rurais (unidades isoladas);

09- Cadastramento, licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos de serviços, tais como: barbearias, salão de beleza, casas de banho e sauna, pedicure, manicure, massagem terapêutica, congêneres, estabelecimentos esportivos (de ginástica, cultura física e natação) e creches;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

10- Cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que comercializem e distribuam gêneros alimentícios, águas minerais e de fontes, bem como micro-empresas que manipulem alimentos, excluindo aquelas que se localizem em prestadoras de serviços de saúde;

11- Aprovação e fiscalização de licenciamentos, com exceção dos situados em áreas de proteção ambiental;

12- Aprovação e fiscalização de projetos de desmembramentos, conjuntos habitacionais e condomínios;

13- Aprovação e fiscalização de projetos de cemitérios;

14- Aprovação de estabelecimentos que comercializem medicamentos, cosméticos, saneantes domissanitários e aplicadoras de saneantes domissanitários e correlatos;

15- Aprovação de projetos industriais, exceto os que produzem produtos farmacêuticos, correlatos, saneantes domissanitários, cosméticos, produtos de higiene e perfume;

16- Cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que fabriquem gêneros alimentícios e envasem águas minerais e de fontes;

17- Cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que comercializem no varejo, medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes domissanitários



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

(farmácias, drogarias e postos de medicamentos);

18- Cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que distribuam no atacado medicamento, cosméticos, correlatos e saneantes domissanitários (inclusive aqueles que efetuem retalhamento);

19- Cadastramento, licenciamento e fiscalização das aplicadoras de produtos saneantes domissanitários;

20- Cadastramento, licenciamento e fiscalização dos Institutos e Clínicas de Beleza sob responsabilidade médica;

21- Cadastramento, licenciamento e fiscalização de serviços de saúde, tais como : consultórios médicos e odontológicos, laboratórios de prótese dentária, óticas, clínicas e institutos de fisioterapia, casas de repouso e clínicas geriátricas e unidades básicas de saúde;

22- Aprovação - de projetos, de cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos hospitalares, serviços ambulatoriais e de assistência médica de urgência que dêem atendimento até o nível secundário de atuação em saúde, tais como : pronto-socorros, unidades mistas, hospitais de pequeno e médio porte, ambulatórios gerais e clínicas especializadas que executem procedimentos clínicos cirúrgicos de baixa e média complexidade, laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, incluindo as farmácias, drogarias e



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimentos de gêneros alimentícios que integrem essas unidades:

23- Cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que fabriquem produtos saneantes domissanitários, cosméticos, perfumes e produtos de higiene, medicamentos, drogas, insumos e correlatos, exceto as que fabriquem produtos médicos-hospitalares e de diagnóstico.

Parágrafo Único : As ações de Vigilância Sanitária enumeradas neste artigo, serão realizadas em conjunto com o Departamento de Obras e a Coordenadoria de Saúde do Município.

Art.3o) As infrações verificadas pela Vigilância Sanitária, na execução das ações enumeradas no artigo anterior, serão aplicadas as penalidades previstas na parte V, Livro Único, Título II do Código adotado.

Art.4o) Os valores arrecadados em função de taxas e multas impostas pela Administração Municipal em consequência das ações de Vigilância e Fiscalização Sanitárias, serão depositadas na conta do Fundo Municipal de Saúde e empregados exclusivamente na melhoria do Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Art.5o) A Administração Municipal manterá estrutura adequada à execução das ações de Vigilância e Fiscalização, inclusive criando impressos próprios para a imposição e recolhimento de taxa e multas oriundas do Serviço de



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Vigilância Sanitária.

Art.6o) Para a execução do disposto nesta lei, a Prefeitura deverá celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Saúde, objetivando, dentre outras ações, o treinamento de servidores municipais que atuarão no setor.

Art.7o) O Executivo baixará regulamento para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art.8o) As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art.9o) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei no 1.403, de 21 de Fevereiro de 1.994.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Aos 26 de Dezembro de 1.994.


SIMÃO WELSON
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria desta Prefeitura na mesma data.





Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 1.235/95, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.995.

“Regulamenta a Lei Municipal nº 1.446, de 26 de Dezembro de 1.994 e, define os Níveis Administrativos, Divisão de Responsabilidade, Atribuições e Competências à Vigilância Sanitária, e dá outras providências”.

SIMÃO WELSH, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando o atual processo de municipalização das ações de saúde coletivas e em particular de Vigilância Sanitária, que pode contribuir para um novo modelo de atenção à saúde proposto pelo Sistema Único de Saúde;

Considerando ainda, a adoção, pelos municípios, de procedimentos básicos comuns que agilizará a tramitação dos processos de municipalização de Vigilância Sanitária na Secretaria de Estado da Saúde, bem como dinamizará o desenvolvimento destas atribuições por parte do município;

Considerando, finalmente, o disposto nos instrumentos legais, tais como Constituição Federal, Constituição Estadual, Leis Orgânicas Federais de Saúde (Lei nº 8.080/90 e Lei nº 8.142/90), Decreto Estadual nº 23.140/90 e a Norma Operacional Básica nº 01/93 de 24 de Maio de 1.993;

DECRETA :

Art. 1º) São competentes, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir leis e regulamentos sanitários, bem assim expedir intimações e aplicar as penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, os Médicos, Médicos-Veterinários, Engenheiros, Arquitetos, Farmacêuticos, Dentistas, Físicos, Químicos, Bioquímicos, Fiscais de Postura, lotados no Setor de Vigilância Sanitária do Município e, os Supervisores de



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Saneamento e Agentes de Saneamento da Secretaria de Estado de Saúde, no exercício de suas funções fiscalizadoras.

Parágrafo 1º - A competência dos Supervisores de Saneamento da Secretaria de Estado da Saúde, fica limitado à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I, II, III e IV do Art.12 deste Decreto.

Parágrafo 2º - Aos Fiscais de Postura do Município e aos Agentes de Saneamento fica atribuída competência para aplicação de pena prevista no inciso I do artigo 12 deste Decreto, exclusivamente.

Art. 2º) As autoridades fiscalizadoras mencionadas no artigo 1º terão livre acesso em todos os locais, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições.

Art. 3º) Considera-se infração, para os fins deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 4º) Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo Único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 5º) As infrações sanitárias classificam-se em :

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - Graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 6º) São circunstâncias atenuantes :

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que resistir, para a prática do ato;

V - a irregularidade cometida ser pouco significativa;

VI - ser, o infrator, primário.

Art. 7º) São circunstâncias agravantes :

I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação sanitária;

III - tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada, tendente a evitá-lo ou saná-lo;

IV - o infrator coagir outrem para execução material da infração;

V - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

VI - ser, o infrator, reincidente.

Art. 8º) Para os efeitos deste regulamento e das Normas Técnicas Especiais descritas no Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de Setembro de 1978 - Código Sanitário Estadual, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo Único - A reincidência específica torna o infrator passível no enquadramento da penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Art. 9º) Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta :



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes ;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo Único - Sem prejuízo no disposto neste artigo, e no Art.5º, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 10º) Em conformidade com a Lei Federal nº 6.437, de 20 de Agosto de 1.977, as infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com a penalidade de :

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização do produto;
- V - interdição do produto;
- VI - suspensão de venda e/ou fabricação do produto;
- VII - cancelamento do registro do produto;
- VIII - interdição total ou parcial do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda;
- X - cancelamento para autorização de funcionamento da empresa;
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

Art. 11º) A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias :

- I - nas infrações leves, de R\$ 40,12 à R\$ 176,83;
- II - nas infrações graves, de mais de R\$ 196,77 à R\$372,59;
- III - nas infrações gravíssimas, de mais de R\$ 391,57 à R\$1.414,56.

Parágrafo Único - Aos valores das multas previstas neste regulamento aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único da artigo 2º da Lei Federal nº 6.205, de 29 de Abril de 1.975.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12º) São infrações sanitárias entre outras, todas aquelas descritas no artigo 570 e nas Normas Técnicas do Decreto Estadual nº12.342, de 27 de Setembro de 1.978 - Código Sanitário Estadual.

Art. 13º) O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art. 14º) As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste regulamento.

Parágrafo Único - O auto de infração será avaliado pelo superior imediato da autoridade autuante, exclui-se porém desta avaliação se a própria autoridade autuante for o próprio Chefe Diretor Técnico e/ou Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, seguindo-se da lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Art. 15º) O auto de infração sera lavrado em 04 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e conterá :

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectiva;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 15 (quinze) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunscrição pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital, publicado uma única vez na imprensa oficial e/ou jornal local do município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16º) Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 17º) Quando apesar da lavratura do auto de infração, subsistir ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Parágrafo 2º - O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução forçada acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 18º) Se, a critério das autoridades sanitárias mencionadas no artigo 1º deste regulamento, a irregularidade não constituir perigo iminente para a saúde pública será expedido termo de intimação ao infrator para corrigi-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - O prazo para cumprimento da intimação será contado a partir da data de vencimento do prazo de defesa do auto de infração, ou da publicação do indeferimento desta, quando houver.

Parágrafo 2º - O prazo para cumprimento da intimação poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público mediante despacho fundamentado.

Art. 19º) O Termo de Intimação será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao intimado e conterá:

I - o nome da pessoa física, ou denominação da entidade intimada, especificação do seu ramo de atividade e endereço;

II - número, série e data do auto de infração respectivo;

III - a disposição legal ou regulamentar infringida;

IV - a medida sanitária exigida;

V - o prazo para a sua execução;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura;

VII - a assinatura do intimado, ou na ausência, de seu representante legal ou preposto; e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas quando possível;

Parágrafo Único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, da intimação ou do despacho que reduzir ou aumentar o prazo para a sua execução, o infrator deverá ser cientificado por meio de carta registrada ou publicação na imprensa oficial e/ou jornal local.

Art. 20º) O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente, dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, a contar da data da publicação do indeferimento da defesa, quando houver.

Parágrafo 1º - Quando houver intimação, a penalidade só será imposta após o decurso do prazo concedido, e desde que não corrigida a irregularidade.

Parágrafo 2º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para a proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização, poderão ser aplicadas de imediato sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Parágrafo 3º - O auto de imposição de penalidade de apreensão, ou interdição, ou inutilização, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar de produto deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 21º) O auto de imposição de penalidade será lavrado em 05 (cinco) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator e conterà :

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada e seu endereço;

II - o número, série e data do auto de infração respectivo;

III - o número, série e data do termo de intimação, quando for o caso;

IV - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

V - a disposição legal ou regulamentar infringida;

VI - a penalidade imposta e seu fundamento legal.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

VII - prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso, contando da ciência do autuado;

VIII - a assinatura da autoridade autuante;

IX - a assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo 1º - Quando a penalidade imposta for apreensão, interdição ou inutilização de produtos, o auto deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o item IX desse artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial e/ou jornal local.

Art. 22º) Transcorrido o prazo fixado no item VII do Art. 21º, sem que tenha havido interposição de recurso, ou pagamento da multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 23º) Havendo interposição de recurso o processo, após decisão condenatória definitiva, será restituído à repartição de origem, a fim de ser feita a notificação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - Não recolhida a multa dentro do prazo fixado no artigo 22º, uma das vias do auto de imposição da penalidade de multa será encaminhada ao órgão competente para fins de cobrança judicial.

Art. 24º) As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência de sua aplicação, implicando na desistência tácita do recurso.

Art. 25º) O recolhimento das multas no órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos locais autuantes.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 26º) O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua ciência.

Art. 27º) A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo este preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, excluindo-se porém desta avaliação se a própria autoridade autuante for o próprio Chefe, Diretor Técnico e/ou Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Art. 28º) Da imposição de multa de penalidade poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência.

Art. 29º) Mantida a decisão condenatória, caberá recurso, no prazo de 20 (vinte) dias ao :

I - Diretor Técnico da Divisão autuante, qualquer que seja a penalidade aplicada; e, das decisões deste, ao :

II - Coordenador de Saúde respectivo, quando se tratar de penalidade previstas nos incisos III e XI do art. 10º, ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 11º; e das decisões do Coordenador, ao :

III - Ao Prefeito Municipal, em última instância, e somente quando se tratar de penalidades previstas nos incisos VII, VIII, X e XI do artigo 10º.

Art. 30º) Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 31º) Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 32º) O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias :

I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo; ou



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da imprensa oficial e/ou jornal local, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 33º) As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua purgação e consequentemente imposição de pena.

Parágrafo 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 34º) Os prazos mencionados no presente Regulamento correm ininterruptamente.

Art. 35º) Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 36º) Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa será certificado no processo, a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 37º) Quando a infração ocorrer em livro, este não será apreendido, porém no ato descrever-se-á circunstanciadamente a falta lavrando-se o termo do ocorrido no próprio livro.

Art. 38º) Os órgãos da Coordenadoria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 39º) Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA
AOS 20 DE DEZEMBRO DE 1.995.

SIMÃO WELSH
PREFEITO MUNICIPAL